

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2346/80 (DRE-6-SUL 4266/80)
INTERESSADO : EPSG "CACIQUE TIBIRIÇÁ" / SÃO BERNARDO DO CAMPO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DOS ALUNOS: MARIA LUIZA DIAS, CELSO DIAS DA TRINDADE, MARCIA SUELY DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, MARCO EUSTÁQUIO MEIRA E PEDRO ALCÂNTARA DE ALBUQUERQUE.
RELATORA : CONS^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.
PARECER CEE: 0206/81 - CESG - APROVADO EM ___/___/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, chega a este Conselho, expediente oriundo da 2^a. Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, submetendo ao exame deste Colegiado a situação escolar de 6 (seis) ex-alunos da E.E.P.S.G. "Cacique Tibiriçá", daquele Município.

É o seguinte o teor de tal documento, assinado pelo supervisor de ensino da escola e dirigido ao Sr. Delegado de Ensino:

"Por determinação de V.S., a Comissão de Diligência vem realizando o seu trabalho, na Escola de 1^o e 2^o Graus "Cacique Tibiriçá", jurisdicionada à 28^o D.E.

Todos os prontuários de alunos, bem como os livros oficiais, foram examinados cuidadosamente, com o objetivo de sanar irregularidades, resolver a vida escolar dos estudantes, transferi-los para outras escolas, e, se necessário, solicitar o encerramento das atividades da escola por incapacitação, s.m.j., de sua Mantenedora cujo desmando provocou as medidas decretadas por Vossa Senhoria e já do conhecimento dos órgãos superiores da Secretaria da Educação.

Acontece, entretanto, que alguns casos, merecedores de atenções especiais, só poderão ser resolvidos pelo colendo C.E.E.

Os interessados, vítimas, certamente, do desmando da Escola "Cacique Tibiriçá", são os seguintes alunos:

1) - MARIA LUISA DIAS - (Expediente n^o 1) - Curso Técnico em Contabilidade. Foi matriculada, na 2^a. série, com dependência em Matemática. Mereceu aprovação regularmente, inclusive na "dependência".

2) CELSO DIAS DA TRINDADE - (Expediente n^o 2) - Curso Técnico em Contabilidade. Também foi matriculado na 2^a série, com dependência em Português e Matemática. Teve aprovação nas disciplinas em apreço.

PROCESSO CEE 2346/80 PARECER CEE 0206/81 fls.02.

3) MÁRCIA SUELY DA SILVA - (Expediente n^o 3) - Curso Técnico em Contabilidade. Matriculou-se na 3^a. série, com dependência em Inglês.

Obeve, na série e na dependência, a necessária aprovação.

4) ANA MARIA DA SILVA - (Expediente n^o 4) - Curso Técnico em Contabilidade. Cursou a 3^a. série, com dependência em Inglês, tendo sido aprovada, também na disciplina que devia.

5) MARCO EUSTÁQUIO MEIRA - (Expediente n^o 5) - Curso Técnico em Contabilidade. Matriculou-se na 3^a. série, cursou-a regularmente, tendo sido aprovado, inclusive, na disciplina Matemática, em regime de dependência.

6) PEDRO ALCÂNTARA E ALBUQUERQUE - (Expediente n^o 6) - Cursou a 1^a e 2^a. séries, igual aos demais, do 2^o grau, Curso Técnico em Contabilidade, tendo sido aprovado, inclusive em Matemática, que devia,

no 1^o grau.

Essas irregularidades foram constatadas, durante os trabalhos de diligência, sabendo-se que o Regimento Escolar da Escola não prevê o regime de dependência, conforme o que determina o artigo 4^o da De- liberação n^o 04/74, do egrégio C.E.E.

Os estudos dos alunos em questão, foram regulares. Sua documentação está em ordem. As irregularidades foram praticadas pela Escola, que aceitou, sem cobertura legal, as matrículas em regime de dependência.

Destaque-se, ainda, que alguns dos alunos referidos já desempenham, na sociedade, atividades profissionais de responsabilidade, demonstrando, na prática, bons resultados do que aprenderam nos cursos. Pelos seus desmandos e erros, a Escola já está sendo punida, em virtude de sindicâncias e diligências. Seus alunos estão se transferindo para outras unidades escolares.

PARECER: Diante dos fatos, manifesto-me inteiramente favorável ao encaminhamento dos seis expedientes à apreciação do colendo C.E.E. a fim de que seja regularizada a vida escolar dos alunos requerentes, merecedores de uma atenção toda especial e assim não pagarão pelos pecados de terceiros, no caso, a Escola e seus diretores."

Encaminhado o expediente à comissão que realizara a correição determinada pelo Parecer CEE 270/80, que por força do mesmo Parecer, acompanhava os trabalhos da comissão especial, incumbida de realizar os exames especiais necessários para regularização da vida escolar dos alunos, tal Comissão sugeriu o encaminhamento do protocolado a este Conselho.

Foram juntados os documentos escolares dos seis alunos, bem como cópias de atas de resultados finais relativos aos resultados obtidos nas matérias em dependência.

2.- APRECIACÃO

A Escola "Cacique Tibiriçá" sofreu processo de correição por dois motivos básicos: funcionamento de habilitações sem autorização e irregularidades com indícios de fraude, nos registros escolares de vários alunos. (Processos 1027/79, 1347/79 e 3518/79), Esses problemas tiveram como origem o desmando administrativo, que ocorreu após a morte de um dos mantenedores, ocasionando grave crise financeira na instituição, e que teve como consequência final o fechamento da escola. O processo de encerramento encontra-se em andamento e o acervo foi recolhido pela 2ª. Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo.

Pelo Parecer CEE 270/80 foram determinados exames especiais para os alunos que freqüentavam habilitações não autorizadas e para aqueles que, se beneficiando de fraude nos registros escolares, haviam sido promovidos.

Agora chegam, à consideração deste Conselho Estadual de Educação, mais seis casos de alunos para serem examinados. Cinco deles se referem a casos de alunos do curso Técnico de Contabilidade (curso devidamente autorizado) que foram promovidos com dependência, embora o regimento escolar não previsse tal figura.

São eles: 1) Maria Luiza Dias - foi promovida da 1ª para a 2ª série, em 1978, com dependência "em Matemática". Foi promovida, inclusive nessa disciplina, tendo se matriculado, em 1980, na 3ª série.

2) Celso Dias Trindade, foi transferido da EESG "João Ramalho", onde cursou a 1ª série do 2º grau, em 1977, para a 2ª. série da habilitação em 1979, com "dependência" em Português e Matemática.

Foi promovido para a 3ª série, em 1980, conseguindo aprovação também nas "dependências".

2) Márcia Suely da Silva - Cursou em 1978 a 2ª série do 2º grau na E.E.S.G. "João Ramalho". No ano seguinte foi autorizada a matricular--se, por transferência, na 3ª série da habilitação Contabilidade, em regime de dependência em Inglês. Cursou a 3ª série e foi promovida, inclusive na dependência. Consta, ainda, que realizou adaptação em Legislação Aplicada, sendo promovida.

4) Ana Maria da Silva - Cursou a 2ª série do Curso Técnico em Contabilidade na EESG "João Ramalho", em 1978, ficando retida em Inglês. Transferiu-se para o mesmo curso na Escola "Cacique Tibiriçá", onde se matriculou na 3ª. série, com dependência nessa disciplina. Foi promovida também na dependência.

5) Marcos Eustáquio Meira - cursou no estabelecimento a 2ª série do curso de Contabilidade, em 1978, ficando retido em Matemática. Matriculou-se na 3ª série, com dependência nessa disciplina e foi promovido.

As atas correspondentes aos resultados obtidos nas disciplinas em dependência estão visadas pelo Supervisor da unidade. Nada indica que esses estudos estivessem inquinados de outras irregularidades, a não ser a de base - não previsão no regimento escolar - da possibilidade de dependência.

Quanto à situação do aluno Pedro Alcântara e Albuquerque, entendemos deva ser o expediente baixado em diligência, para esclarecimentos suplementares, tendo em vista as informações contraditórias contidas no relatório de supervisor e da direção da escola.

II - CONCLUSÃO

1. Convalidam-se, a título excepcional, os estudos realizados na então EPSG. "Cacique Tibiriçá" pelos seguintes alunos, todos na habilitação Técnico em Contabilidade, bem como os atos subseqüentes:

- a) Maria Luiza Dias - 2ª. série
- b) Celso Dias da Trindade - 2ª. série
- c) Márcia Suely da Silva - 3ª. série
- d) Ana Maria da Silva - 3ª. série
- e) Marcos Eustáquio Meira - 3ª. série

2. As autoridades que expedirem os documentos de conclusão de 2º grau para esses alunos, deverão atentar para o cumprimento dos mínimos profissionalizantes, nos casos de expedição de diplomas.

3. A situação do aluno Pedro Alcântara e Albuquerque deve retornar ao exame deste Conselho, nos termos deste Parecer.

CEEG, em 11 de fevereiro de 1981

a) CONSª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA Relatora

PROCESSO CEE Nº 2346/80 - PARECER CEE Nº 0206/81 -
fls. 05

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare-cer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1981

a) CONS. JOSÉ AUGUSTO
DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO
HAIDAR Presidente